



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 311/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 12.05.2003

PROCESSO Nº 1/001627/1998

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199802787

RECORRENTE: SACOLÃO DO DISCO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: ICMS. Baixa. – Diferença na CONTA MERCADORIAS verificada pela falta de emissão de documentos fiscais. – Autuação PARCIAL PROCEDENTE, por infração aos arts. 120, I, 126, I, do Decreto nº 21.219/91.

RELATÓRIO

Reporta-se a presente ação fiscal à constatação, por parte do agente autuante, de que a firma acima identificada omitira vendas, nos meses de setembro a dezembro de 1995, no valor de R\$ 26.771,60 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), conforme fiscalização realizada após pedido de baixa.

Nas Informações Complementares de fls. 03, o autuante ratifica as declarações contidas na inicial, e instrui o presente processo com o demonstrativo da Conta Mercadorias da autuada, fls.04.

Regulamente intimada, a autuada produz suas razões de defesa, fls.100, discordando do levantamento fiscal, e apresenta um demonstrativo da Conta Mercadoria da mesma espécie, argumentando que o valor da diferença de R\$ 26.771,60 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), refere-se a um prejuízo de sua firma, e o CMV (R\$ 103.297,36) é igual ao custo de aquisição, conforme demonstrativo de fls. 101. Por fim, requer a Improcedência do feito fiscal.

Às fls. 114, encontra-se o pedido de diligência, cuja resposta repousa às fls. 115, onde a perita informa que não existia estoque no exercício de 1995, em razão das atividades da autuada terem sido iniciadas em 29/09/95, e ação fiscal ter se referido apenas a este período (set/dez/95).

Com efeito, à análise da matéria argüida, verificamos que a irregularidade denunciada na peça básica fora por demais transparente à procedência do feito fiscal, considerando a tônica das acusações versadas na peça inicial, e o demonstrativo da Conta Mercadorias de fls. 04, encontram respaldo nas determinações da legislação tributária vigente, senão vejamos os artigos 120, I do Dec. 21.219/91, que passamos a expor:

"Art. 120 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou A 1:

I – sempre que promoverem a saída das mercadorias;"

"Art.126 – A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;"

Logo, pelo que consta do Auto de Infração, a firma autuada desrespeitou os dispositivos legais expressos, o que nos conduziu ao reconhecimento da infração apontada na peça basilar.

No tocante às razões de defesa da autuada, entendemos não ter amparo legal na legislação tributária, uma vez que não comporta no demonstrativo apresentado, lançar o Custo das Mercadorias Vendidas, igual ao valor da Compras, nem tampouco apresentar "prejuízo", sem as razões justificáveis, e sem a anuência do Fisco.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 98.03364, de que trata o Projeto Profundidade Baixa, a fiscalização constatou que a empresa acusada, no período de setembro a dezembro de 1995, deixou de emitir documentos fiscais, referente à venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 26.771,60.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

Insatisfeita com a condenação singular, a autuada, no recurso voluntário, argüiu preliminarmente, que seja declarada a nulidade do auto de infração, lavrado preclusamente, daí o manifesto impedimento do agente autuante e em segundo plano, argumenta que a Conta Mercadoria fora elaborada de forma incompleta, requer a improcedência do auto de infração, pois restou configurada a inexistência da infração.

Conselheiro designado: Cristiano Marcelo Peres

Analisando o processo, percebe-se que todos os procedimentos e prazos previstos na legislação tributária foram seguidos. Com efeito, não existe qualquer vício de nulidade na peça de autuação.

A metodologia adotada pelo Fisco, constata uma omissão de vendas evidenciada na demonstração da Conta Mercadorias, no período fiscalizado, respaldada pelos registros contábeis e lançamentos realizados pela acusada.

Do levantamento fiscal efetivado conclui-se que o valor das vendas registradas pela autuada é inferior ao custo das mercadorias vendidas, situação essa contrária às determinações contidas no art. 43 do Decreto nº 21.219/91, que proíbe a venda de mercadorias com preço inferior ao custo de aquisição, ressalvando, apenas, os casos devidamente autorizados pelo Fisco Estadual.

Como não consta nos autos nenhuma autorização do Fisco para a adoção desse procedimento por parte da autuada, evidenciada está a venda de mercadorias sem nota fiscal no montante de R\$ 26.771,60, constituindo esse fato infringência aos art. 120, I e 126, I do Decreto nº 21.219/91, que determina a emissão daquele documento fiscal sempre que o contribuinte promover saída de mercadoria do seu estabelecimento.

Se o estoque inicial é zero, e o contribuinte comprou mercadorias no valor de R\$ 103.297,36, teria que ter vendido, no mínimo, pelo mesmo valor, pois não se pode vender abaixo do custo de comércio.

No entanto, a acusação fiscal subsiste apenas de forma parcial, pois trata-se de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, cujo imposto já foi recolhido, não mais existe débito de ICMS, somente a cobrança da multa inserta no art. 767, III, "b", do Decreto nº 21.219/91.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela parcial aprocendência do feito fiscal.

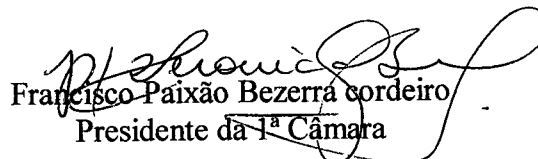
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SACOLÃO DO DISCO LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto do relator designado, Dr. Cristiano Marcelo Peres, e da douda Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas e Luiz Carvalho Filho se manifestaram pela parcial procedência com a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória. Não participou da votação a conselheira Verônica Gondim Bernardo por estar, momentaneamente, ocupando a Presidência da Câmara.

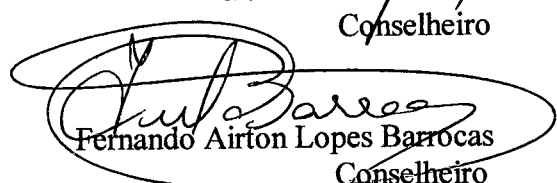
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de junho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Designado


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Frana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário